



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000482-61.2017.815.0000 – Vara Única de Bonito de Santa Fé

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Bonito de Santa Fé
Advogado : Ricardo Francisco Palitót dos Santos (OAB/PB 9.639)
Apelado : Débora Cristina Alves de Almeida
Advogado : Joaquim Daniel (OAB/PB 7.048)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCESSO RECONHECIDO. FIXAÇÃO DO MONTANTE APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL COMO VALOR DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA DE CONHECIMENTO DETERMINANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE NO INPC E JUROS DE MORA DE 6% AO ANO MAIS TR. SENTENÇA FUNDADA EM PREMISSE EQUIVOCADA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

É nula a sentença fundada em premissa equivocada, mormente quando o excesso a execução foi reconhecido com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial de forma diversa daquela determinada na sentença executada, ocorrendo afronta a coisa julgada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Bonito de Santa Fé** contra sentença de fls. 192/193, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo o excesso no valor executado, fixando como valor da execução o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 128.

Em suas razões recursais (fls. 197/216), o apelante aponta equívoco no cálculo da contadoria, uma vez que foi utilizado como índice de correção monetária o INPC, enquanto a sentença condenatória determinou que os valores fossem corrigidos monetariamente pelo IGP-M. Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença vergastada para declarar como débito exequendo o valor apresentado pelo Município recorrente, qual seja R\$ 3.324,89 e não R\$ 3.886,25

apurado pela contadoria.

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 222/224)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 231 e seguintes).

É o relatório. VOTO.

Em síntese, o **Município de Bonito de Santa Fé** opôs embargos à execução em face de excesso do valor executado apresentado pela credora, Débora Cristina Alves de Almeida, apontando como valor correto R\$ 3.324,89. (fls. 02/36)

Às fls. 112/113 o exequente apresentou impugnação pela improcedência dos embargos.

Em despacho de fl. 114 o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos segundo a sentença de fls. 208/209.

Realizados os cálculos pela contadoria, foi apurado o valor exequendo de R\$ 3.886,85 à fl. 128. Apesar de devidamente intimadas para se manifestarem, as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis*. (Certidão de fl. 132v)

Na sentença, o juízo *a quo* **acolheu parcialmente os embargos**, para fixar como valor da execução o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 128.

Pois bem. **A sentença merece ser anulada**, vez partiu de premissa equivocada. Veja-se:

O Juízo da execução determinou que os cálculos fossem realizados conforme determinado na sentença de fls. 208/209. Veja-se os termos da decisão que julgou o processo principal:

“ISTO POSTO, com espeque no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos afixados na peça de ingresso, para, tão somente condenar o Município demandado a pagar ao (à) autor(a) as importâncias referentes: 1. Ao décimo terceiro salário dos anos de 2004 a 2008, com incidência da contribuição previdenciária; 2. O terço constitucional de férias, referentes aos anos de 2006 a 2009, sem incidência da contribuição previdenciária. Os valores a serem apurados deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data em que deveria ter se dado o pagamento integral, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).” (GRIFO NOSSO)

Por sua vez, a contadoria judiciária certificou à fl. 115 que procedeu o cálculo de atualização dos valores devidos utilizando o índice de correção monetária INPC, bem como os índices da caderneta de poupança (TR mais juros de 0,5% ao mês). Veja-se teor da certidão:

“Certifico que nesta data, procedi o cálculo de atualização dos valores devidos, conforme demonstrativo de cálculo que segue. Esclareço que o referido cálculo foi elaborado utilizando os índices oficiais do TJPB, INPC, bem como os índices da CADERNETA DE POUPANÇA (TR mais juros de 0,5% a/m), conforme Lei 11.960/2009. Segue resumo dos cálculos.”

Ao que se vê, como bem apontou o Município apelante, houve equívoco no cálculo da contadoria, pois muito embora tenha utilizado os índices oficiais do TJPB, não poderia fazê-lo sob pena de afronta a coisa julgada, uma vez que a sentença do processo de conhecimento determinou de forma diversa.

Assim, como a sentença dos Embargos à execução partiu de premissa equivocada, qual seja: *que os cálculos da contadoria judicial foram realizados de acordo com a sentença executada*, necessária a anulação da sentença para que, após a elaboração dos cálculos (desta feita utilizando-se o índice de correção monetária IGP-M, bem como os juros de mora de 0,5% ao mês sem o acréscimo da TR) seja prolatada nova decisão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 458 , II , DO CPC . PREMISSA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO. VÍCIO EXTRA PETITA. ENFRENTAMENTO DE CAUSA DIVERSA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 515 , § 1º , DO CPC . APLICABILIDADE. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. Nos termos dos artigos 128 e 460 , ambos do CPC , é nula a sentença que, partindo de premissa equivocada, enfrenta causa diversa da retratada nos autos e acolhe os embargos à execução opostos pelo Estado de Minas Gerais. O retorno dos autos à Origem impõe-se, em consequência, dada a inaplicabilidade do artigo 515 , § 1º , do CPC , na hipótese. AC 10024110568243001 MG 01/04/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULO DO QUANTUM EXEQÜENDO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-G DO CPC E OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DELIMITADOS NA SENTENÇA DOS EMBARGOS. CÁLCULO EMBASADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Configura violação à norma do artigo 475-G do Código de Processo Civil e ofensa à coisa julgada a inobservância no cálculo do quantum exeqüendo dos parâmetros delimitados na sentença dos embargos. 2. Ademais, não há como subsistir o cálculo que se embasa numa premissa equivocada, qual seja, a suposta concordância da exeqüente com a exclusão da incidência de determinados encargos. Agravo de Instrumento provido. AI 5079003 PR 0507900-3 24/09/2008.

Ante o exposto, **reconheço de ofício a nulidade da sentença por ser fundada em premissa equivocada**, determinando a remessa dos autos à comarca de origem para que, após a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial, seja prolatada nova decisão, restando prejudicado o recurso.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000482-61.2017.815.0000 – Vara Única de Bonito de Santa Fé

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Bonito de Santa Fé** contra sentença de fls. 192/193, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo o excesso no valor executado, fixando como valor da execução o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 128.

Em suas razões recursais (fls. 197/216), o apelante aponta equívoco no cálculo da contadoria, uma vez que foi utilizado como índice de correção monetária o INPC, enquanto a sentença condenatória determinou que os valores fossem corrigidos monetariamente pelo IGP-M. Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença vergastada para declarar como débito exequendo o valor apresentado pelo Município recorrente, qual seja R\$ 3.324,89 e não R\$ 3.886,25 apurado pela contadoria.

Contrarrazões pelo desprovemento. (fls. 222/224)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 231 e seguintes).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR